



PORTAL PÚBLICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ	
EXERCÍCIO DE LICITAÇÃO Nº 2222/2016	
Para:	SMADM
Em:	02/09/2016
Cidade: Ibirubá	

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO PRESENCIAL  
PMI058-2016**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ (“PREFEITURA”)  
Comissão Permanente de Licitações - CPL, situada na Rua Tiradentes, 700 - Centro -  
Ibirubá - RS

*In ref:* edital do Pregão Presencial **PMI058-2016**

Síntese da pretensão: Edital contendo nulidade absoluta e insanável, a saber:

(i) Há vício na exigência, infundada, de que Empresa prestadora deverá ter sede ou escritório de atendimento a um raio de 150 km de distância máxima no entorno de Ibirubá.

Necessidade de alteração no Edital sob pena de infringência ao princípio da eficiência.

**PORTAL PÚBLICO INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ sob o n.º 05.005.501/0001-84, com sede na Rua José Gertum, nº 414, – Chácara das Pedras – na cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, doravante nominada de “**PORTAL PÚBLICO**”, neste ato representada por seu representante legal ao fim assinado, vem, com fulcro na Cláusula 10 e subitens do Edital do Pregão Presencial **PMI058-2016** (“Edital”), Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante de irregularidades e vícios insanáveis percebidos na leitura do Edital e que colocam em dúvida a eficiência esperada pela Administração Pública, ocasionando, caso não seja acolhida, prejuízos de elevada monta à coletividade, consoante razões que seguem.



# PORTAL PÚBLICO

## I. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A presente Impugnação possui previsão expressa no Edital, nos termos do item 10.1:

10.1 - Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente Edital por irregularidade, protocolizando o pedido até 2(dois) dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão, no Protocolo da PREFEITURA Municipal de Ibirubá - RS, situado no endereço mencionado no preâmbulo, cabendo ao(a) Pregociro(a) decidir sobre a petição no prazo de 24:00(vinte e quatro) horas. Em atendimento ao já estabelecido no edital, não serão aceitas impugnações enviadas por email ou Correios.

Consoante se extrai da leitura do citado item, a forma desejada pela PREFEITURA para encaminhamento deste instrumento é através protocolo diretamente no Protocolo da PREFEITURA Municipal de Ibirubá - RS, ao qual a PORTAL PÚBLICO atende plenamente.

Por fim, tem-se que as impugnações encaminhadas deverão ser entregues à PREFEITURA em até 02 (dois) dias úteis antes da data da sessão.

Portanto, em vista da sessão estar aprazada para o dia 08/09/2016, o prazo para protocolo de impugnações esgota-se no dia 05/09/2016

Assim, demonstrado o cabimento e tempestividade, há de ser recebida a presente Impugnação.

## II. CONSIDERAÇÕES FÁTICAS

A PREFEITURA publicou o Edital do Pregão Presencial **PMI058-2016** em 25/08/2016, objetivando a contratação de empresa para o desenvolvimento de nova repaginação do *site* [www.ibiruba.rs.gov.br](http://www.ibiruba.rs.gov.br), bem como sua hospedagem e manutenção, e hospedagem e manutenção de *e-mails*, para atender as necessidades da assessoria de imprensa.



## PORTAL PÚBLICO

A sessão pública está apazada para o dia 08/09/2016, às 09h00min, na própria cidade de Ibirubá/RS.

Porém, recebido o citado Edital, a PORTAL PÚBLICO identificou inconsistência e risco na continuidade do certame, consubstanciado basicamente em um ponto, a saber:

(i) Há vício na exigência, infundada, de que Empresa prestadora deverá ter sede ou escritório de atendimento a um raio de 150 km de distância máxima no entorno de Ibirubá.

A razão trazida acima possui uma particularidade comum a todas: a manutenção do Edital nessas condições agride fortemente o Princípio da Eficiência, trazido pela Constituição Federal de 1988 no caput do artigo 37 e de observância obrigatória pela Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Se a Administração Pública deve prover serviço público eficiente, será que, para prestação de serviços eminentemente por meio da internet, exigir que a empresa prestadora tenha sede ou escritório de atendimento a um raio de 150km de distancia máxima no entorno de Ibirubá é “ser eficiente”?

E se a licitante escolhida não estiver a 150 km de distancia máxima no entorno de Ibirubá, mas puder atender eventuais chamados dentro dos prazos razoáveis para atendimento?



## PORTAL PÚBLICO

Observem ainda que estamos tratando da possibilidade de se assinar um contrato administrativo com uma empresa que, por estão perto de Ibirubá, não reúna as condições mais favoráveis para a administração pública.

Nesse momento, devem estar se perguntando: mas isso não seria limitar o objeto e direcionar o certame?

Evidente que sim! Basta realizar uma pesquisa de mercado para perceberem que existem pelo menos DUAS DÚZIAS de empresas que possuem esse *know-how* que não estão no entorno de 150 km de Ibirubá

O instrumento convocatório em questão, ao invés de estabelecer regras ampliativas de concorrência, trouxe consigo elementos discriminatórios não autorizados pelo ordenamento jurídico pátrio, fulcro art. 37, XXI da Constituição Federal e Lei Federal 8.666/1993.

Aduz o ministro do Supremo Tribunal Federal Celso Antônio Bandeira de Mello, comentando o referido artigo constitucional, que tal dispositivo contém comando que introduz importantes balizamentos, estribando-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entres os licitantes<sup>1</sup>.

Considera-se licita a imposição de condições rigorosas no edital, desde que relevantes ao objeto específico do certame e necessárias para atender o interesse público, como deflui, por interpretação inversa, do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93.

Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Para isso, tem de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação.

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 517 e 518,



## PORTAL PÚBLICO

Segundo Marçal Justen Filho a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.

Importante que se tenha em mente a idéia de que a abertura de uma licitação é para seleção da proposta mais vantajosa para a administração, logo, não pode ela restringir a participação sob pena de homologar uma vencedora cujo objeto adjudicado oferecerá uma proposta que não será a mais vantajosa para a administração.

Logo, perde o erário, perdem os administrados.

A **PORTAL PÚBLICO** atua no mercado de sites para órgãos públicos há mais de 15 anos, atendendo municípios em todo território nacional sem qualquer prejuízo ao bom desenvolvimento dos serviços e atendimento às exigências impostas pelas administrações municipais.

Natural, eis que se tratando de serviços pela internet, não há necessidade de presença física, *in loco*, na PREFEITURA para que ocorra o atendimento aos requisitos do Edital.

Tanto o é que a **PORTAL PÚBLICO** atualmente, dentre outros, atende às seguintes Prefeituras:

[http://www.cajati.sp.gov.br/novo\\_site/](http://www.cajati.sp.gov.br/novo_site/)  
<http://www.coronelpilar.rs.gov.br/>  
[http://www.camaracoronelpilar.rs.gov.br/novo\\_site/](http://www.camaracoronelpilar.rs.gov.br/novo_site/)  
[http://www.trabiju.sp.gov.br/novo\\_site/](http://www.trabiju.sp.gov.br/novo_site/)  
[http://www.cxu.pe.gov.br/novo\\_site/](http://www.cxu.pe.gov.br/novo_site/)  
[http://www.santoexpedito.sp.gov.br/novo\\_site/](http://www.santoexpedito.sp.gov.br/novo_site/)  
[http://www.itambedomatodentro.mg.gov.br/novo\\_site/](http://www.itambedomatodentro.mg.gov.br/novo_site/)  
[http://www.canancia.sp.gov.br/novo\\_site/](http://www.canancia.sp.gov.br/novo_site/)  
[http://www.monteazulpaulista.sp.gov.br/novo\\_site/](http://www.monteazulpaulista.sp.gov.br/novo_site/)  
[http://www.cassiadoscoqueiros.sp.gov.br/novo\\_site/site/](http://www.cassiadoscoqueiros.sp.gov.br/novo_site/site/)



## PORTAL PÚBLICO

<http://www.domjoaquim.mg.gov.br/home/>  
[http://www.iguape.sp.gov.br/novo\\_site/](http://www.iguape.sp.gov.br/novo_site/)  
[http://www.jacupiranga.sp.gov.br/novo\\_site/](http://www.jacupiranga.sp.gov.br/novo_site/)  
<http://www.arroiozapadere.rs.gov.br/novosite/>  
[http://www.boaesperanca.pr.gov.br/novo\\_site/](http://www.boaesperanca.pr.gov.br/novo_site/)

Ademais, destacamos os seguintes pontos que justificam a pretensão ora trazida pela **PORTAL PÚBLICO**:

1 – Não se faz necessária a presença *in loco*, uma vez que no Anexo I do Termo de Referência traz a necessidade que a empresa contratada forneça serviço de hospedagem. Conseqüentemente, não estarão na PREFEITURA as informações do site e também da base de dados.

2 – Os serviços de manutenção, implementações, correções e suporte não dependem de distancia próxima à PREFEITURA, visto que tais serão hospedados fora da PREFEITURA.

3 – Da mesma forma, a hospedagem de webmail, manutenção de e-mail e criação de novos e-mails não se demanda a presença *in loco* na PREFEITURA, vez que todos estes serviços são executados de forma remota e online.

4 – Em caso de falha no sistema disponibilizado ou de solicitações de inserções conforme especificado no Termo de Referência, existem plenas condições de atendimento dentro do prazo, de forma remota, uma vez que todo o sistema estará hospedado em servidor fora da PREFEITURA, na empresa contratada.

**ISTO POSTO**, tal exigência, distância máxima de 150km de Ibirubá, está em contradição com o disposto no art. 3º da Lei de Licitações § 1º, inciso I. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



## PORTAL PÚBLICO

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Segundo Hely Lopes Meirelles, os princípios que regem a licitação, em qualquer de suas modalidades, podem ser resumidos nos seguintes preceitos: “procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao edital ou convite; julgamento objetivo; adjudicação compulsória ao vencedor”<sup>2</sup>.

José Cretella Júnior entende que a “finalidade do procedimento licitatório é bem clara; é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo, **não o preferido**, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta”<sup>3</sup>.

O art. 3º merece, portanto, destaque ao estabelecer os princípios norteadores de toda a licitação. Nesse sentido, conforme Marçal Justen Filho, ao falar sobre os vícios do ato convocatório e o princípio da isonomia:

“A nulidade por excesso se dará quando a regulação contiver cláusulas incompatíveis com a lei, incapazes de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ou ofensiva da isonomia.

O ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

- Estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;
- Prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração Pública;
- Impõe requisitos desproporcionais com as necessidades da futura contratação;
- Adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais”<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 20ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 248.

<sup>3</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. **Das licitações públicas**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 119.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 361.





# PORTAL PÚBLICO

Claro está também, que a regra não exige que o benefício indevido seja derivado de uma intenção reprovável.

Não é necessário sequer a intenção de beneficiar um ou mais competidores. Tais especificações, sem dúvida, retiram a competitividade do certame licitatório.

Pode, sem dúvida, o Município estabelecer especificações, considerando o custo de aquisição, manutenção do sistema e sua finalidade.

Acontece que não há qualquer elemento capaz de demonstrar que as condições impostas melhor atenderiam o específico objeto do contrato, em prol do interesse público.

Será que vale correr esse risco?

### III. PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer a **PORTAL PÚBLICO**:

- 1) Seja recebida a presente Impugnação, eis que atendidos todos os pressupostos necessários;
- 2) Seja julgada totalmente procedente a presente Impugnação, de forma a ser republicado o Edital com a exclusão da exigência de distancia máxima de 150km do entorno de Ibirubá, nos termos do art. 21, §4º da Lei 8.666/93 e consoante item 10.1 do Edital;



## PORTAL PÚBLICO

3) Por fim, caso entendam de forma diversa, requer, fulcro no Princípio da Motivação dos atos administrativos, sejam integralmente esclarecidas as razões apontadas pela **PORTAL PÚBLICO**, de forma a evitar tautologias e dubiedades.

Termos em que pede e espera deferimento.

De Porto Alegre para Ibirubá, 1º de setembro de 2016.

**PORTAL PÚBLICO INFORMÁTICA LTDA.**

JOEL DE OLIVEIRA NUNES

*Sócio Administrador*

CPF 339.957.290-53